Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Cabedelo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0802072-44.2018.8.15.0731

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por **ROSIVALDO ALVES BARBOSA** contra ato supostamente coativo, perpetrado pela Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo **GEUSA CASSIO VIEIRA DORNELAS**, alegando os fatos expostos na exordial.

Segundo a inicial mandamental, o impetrante exerce mandato de vereador na Câmara Legislativa Municipal, tendo sido afastado, cautelarmente de suas funções, por força de *decisum* proferido pelo Des João Benedito da Silva, nos autos de n. 0000460-66.2018.815.0000.

Assevera que, após consulta realizada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a imprensa local noticiou o corte do subsídio dos vereadores afastados, o que motivou o protocolamento de requerimento "junto a Câmara de Vereadores", que foi respondido mediante certidão (ID 1548911), ratificando o corte dos subsídios.

Requereu a concessão de liminar, com o fito de que seja ordenado à autoridade impetrada o restabelecimento da "verba alimentar" a que faz jus.

Examino o cabimento da medida.

Inicialmente, cumpre consignar que a Constituição Federal, no seu art. 5°, XXXV, proclama com termos peremptórios: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".* O texto

demonstra claramente a intenção do Constituinte: o exame do Judiciário, para a proteção dos direitos, não seria apenas para reprimir o ato lesivo já praticado, mas, também, e da mesma forma, assegurar a proteção do direito ameaçado.

A liminar em Mandado de Segurança vem a ser providência judicial que corresponde à necessidade efetiva e atual de afastar de um dano jurídico, e essa medida específica tem previsão no art. 7°, III da Lei n.º 12.016/2009, sendo cabível quando forem relevantes os fundamentos do pedido e do ato impugnado houver o risco de se tornar ineficaz a ordem judicial.

Em consonância com o disposto no art. 1° da Lei 12.016/2009, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

Como cediço, a expressão ***direito líquido e certo*** pressupõe a incidência da regra jurídica sobre fatos incontroversos. Assim, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Insurge-se o impetrante contra supressão de remuneração recebida a título de subsídio de vereador, pago pela Câmara Municipal de Cabedelo.

De acordo com os documentos que acompanharam a peça de ingresso, o impetrante exerce mandato eletivo de vereador. Por força de decisão judicial, encontra-se, de forma preventiva, afastado da função pública.

Ao contrário ocorre com os particulares, a administração pública só pode atuar conforme a lei, que a doutrina chama de princípio da legalidade, consoante lição de Hely Lopes Meirelles[1]. V*erbis*:

> *A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e dele não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme o caso.*
>
> *(...).*
>
> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador*

público significa "deve fazer assim.

Diante de tal cenário fático, em atenção ao princípio da legalidade, a Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cabedelo formalizou consulta ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que, "*pela relevância do tema e, no mérito, respondê-la, em tese, com fundamento nos Pareceres da Consultoria Jurídica do TCE-PB e do Ministério Público de Contas, de que é irregular o pagamento das remunerações de agentes políticos e de servidores públicos afastados do serviço ativo por decisão judicial, salvo por decisão em contrário de mesma esfera" (ID* 15175561).

Dúvida não existe quanto à resposta do Tribunal de Contas deste Estado, inclusive, no que pertine na ressalva à decisão judicial em contrário.

Cediço que afastamento cautelar da função pública de servidor ou de ocupante de mandato eletivo, acusado ou denunciado pela prática de crime, está autorizada pelo artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. No entanto, no que diz respeito ao direito ao recebimento de subsídio ou salário pelo agente afastado, não foi esclarecido pelo texto modificado pela Lei nº 12.403/2011.

Ocorre que o regramento contido no § Único, art. 20, da Lei n 8.249/92, estatui que "*a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função,* ***sem prejuízo da remuneração****, quando a medida se fizer necessária à instrução processual*". (destaquei)

De igual forma, o § 5º, art. 2º, da Lei n. 12.850/2013, giza: *Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função,* ***sem prejuízo da remuneração****, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.* (realcei)

Dessarte, a questão deve ser resolvida à luz dos preceptivos anteriormente citados, que vedam prejuízo da remuneração do servidor afastado, bem como do princípio da presunção de inocência, expressamente afirmado na Constituição, em seu artigo 5º, inciso LVII, onde claramente está proclamado que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", ou seja, todos serão presumidos inocentes até que ocorra o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

Ora, em que pese o fato do não exercício normal de suas funções, a suspensão do pagamento remuneração/subsídio auferida por servidor público (stricto sensu) ou agente político (servidor público *lato sensu*), sem sentença condenatória transitada em julgado, implica em punição antecipada incompatível com os princípios da presunção de inocência e irredutibilidade de salário, infringindo, também, dispositivos de leis infraconstitucionais.

Nessa esteira, a Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 482.006-4, tendo como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que "*a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º., LVII) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), (...) validando-se verdadeira antecipação da pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal e antes mesmo de qualquer condenação*."

No mesmo sentido:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – POLICIAL CIVIL – PRISÃO CAUTELAR – REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 5º, INCISO LVII, E ART. 37, INCISO XV) – RECURSO IMPROVIDO.[2]
>
> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESCONTOS EFETUADOS NOS VENCIMENTOS DURANTE O PERÍODO DE RECLUSÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[3]

Ainda:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DENÚNCIA. CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO PROVISÓRIO. REDUÇÃO. VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DA PENA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

> A jurisprudência é pacífica quanto a impossibilidade de redução salarial em casos de afastamento de servidor público denunciado pela prática de crime.
>
> Os mesmos precedentes ressalvam a supressão de vantagens vinculadas ao efetivo exercício, como, no caso, a produtividade fiscal. Interpretação que merece reparo, no que diz respeito a cessação da atividade contrária a vontade do servidor, por violar os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da presunção de inocência, eis que constitui antecipação de cumprimento de eventual decisão judicial, sem trânsito em julgado. Há que se verificar, quanto a gratificação de desempenho fiscal, que a atividade cessa apenas por conveniência da administração, sem benefício ao servidor, que se vê impedido de efetivar sua produtividade, antes de qualquer condenação definitiva. Recurso provido.[4]

Ademais, indene de dúvida de que o jejuno de pagamento das verbas remuneratórias "alimentares" , tem o condão de trazer prejuízo irreparável ao sustento do impetrante e seus dependentes, se houver.

Conclui-se, pois, que a pretensão ao restabelecimento do recebimento de "verba alimentar" é medida que deve ser deferida, em sede de liminar.

Mediante tais considerações, presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência, defiro a liminar perseguida, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento do subsídio do impetrante até o julgamento final desta ação ou do período do afastamento cautelar da função pública ou trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória.

Oficie-se para cumprimento imediato desta decisão.

Notifique-se.

Intime-se desta decisão.

Giovanna Lisboa Araujo de Souza

JUÍZA DE DIREITO

---

[1] *In Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 82.*

[2] STF, ARE 715658 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 04-09-2013 PUBLIC 05-09-2013.

[3] STF, ARE 893425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017.

[4] STJ - RMS: 13467 PR 2001/0088593-0, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 25/06/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação DJ 16/08/2004 p. 282RSTJ vol. 186 p. 613.

CABEDELO, 26 de julho de 2018.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **GIOVANA LEITE LISBOA**
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **15569795**

18072611162094000000015183969